DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4966/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14865/2015
PROTOCOLO	: 1622400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 044/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CONSAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 13/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, UTILIZANDO AS TÉCNICAS DE INFORMÁTICA ADEQUADAS AO SISTEMA SAI/SUS E AOS PRECEITOS E NORMAS TÉCNICAS VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 044/2015, formalizado pelo Procedimento Licitatório Convite nº 013/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e a empresa ***Consaúde Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP***, tendo por objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema em informática, utilizando técnicas de informática adequadas ao sistema SAI/SUS e aos preceitos e normas técnicas vinculadas ao Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório Convite e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-21648/2015 (Peça 19), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 013/2015 foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui conforme segue:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.*
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 9077/2016 (Peça 21) assim se manifestando:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 108/110, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei*

Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Inspetoria competente para aguardar a sua total execução, na forma preconizada na legislação vigente.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 044/2015, formalizado pelo Procedimento Licitatório Convite nº 013/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e a empresa ***Consaúde Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Procedimento Licitatório Convite nº 013/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 044/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** foram cumpridas as exigências

legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 013/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 044/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e a empresa ***Consaúde Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb